



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307391**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500627-39.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JEAN CARLOS PEREZ PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de JEAN CARLOS PEREZ PEREIRA para reconhecer a figura do privilégio, redimensionando sua pena para 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, além do pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500627-39.2022.8.26.0363**

**Apelante: JEAN CARLOS PEREZ PEREIRA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Mogi-Mirim**

**Voto nº 11315**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REDIMENSIONAMENTO DE PENAS E RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. I. Caso em exame 1. JEAN CARLOS PEREZ PEREIRA foi condenado a 1 ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa por tentativa de furto qualificado, com pena substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo. 2. O réu recorre, pleiteando a absolvição pela aplicação do crime impossível, reconhecimento do Princípio da Insignificância, insuficiência de provas e alegando inimizabilidade pelo vício em drogas. 3. O Ministério Público apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, sendo que no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para a condenação; (ii) a possibilidade de reconhecimento do crime impossível ou do Princípio da Insignificância; (iii) a imputabilidade do réu; e (iv) o redimensionamento da pena. III. Razões de decidir 5. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos das vítimas, policiais e pela própria confissão. 6. Não se aplica o crime impossível, pois a simples vigilância de um vizinho não impediria a consumação do delito se não fosse a rápida atuação da Polícia Militar. 7. O Princípio da Insignificância não é aplicável, considerando a maior reprovabilidade da conduta, vez que o crime foi cometido em concurso de pessoas, com rompimento de obstáculo e com invasão de propriedade. 8. A presença de qualificadoras foram corretamente reconhecidas. 9. A pena foi redimensionada, inclusive com o reconhecimento da figura do privilégio, fixando-se em 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária. IV. Dispositivo e Tese 10. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a figura do privilégio, redimensionando a pena para 8 meses de reclusão, regime ABERTO, e 3 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de um salário mínimo. 11. Tese de julgamento: "1. A prova testemunhal e documental é suficiente para a condenação em casos de furto tentado. 2. O Princípio da Insignificância não se aplica quando há rompimento de obstáculo e concurso de pessoas." Legislação e Jurisprudência

Relevantes Citadas: - CP, art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 14, II; art. 44.

Os réus JEAN CARLOS PEREZ PEREIRA e JEFERSON LUÍS PEREZ PEREIRA foram condenados, cada um, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estarem incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de um salário mínimo (folhas 175/183).

Inconformados, os réus recorrem e a defesa pleiteia a absolvição pela aplicação do crime impossível, ou pelo reconhecimento do Princípio da Insignificância, ou por insuficiência de provas. Alegam ainda que eram dependentes químicos e, portanto, inimputáveis. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento do crime tentado, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a gratuidade de justiça (folhas 220/239).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 255/264) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 290/298).

**É o relatório.**

**Primeiramente, consigno que a punibilidade do apelante JEFERSON LUÍS PEREZ PEREIRA foi julgada extinta pela sentença de folha 268, em virtude de seu falecimento (folhas 251/252), de forma que o presente recurso será analisado apenas com relação ao apelante Jean.**

Consta da denúncia (folhas 78/79) que, no dia 27 de abril de 2022, por volta das 17 horas e 30 minutos, na Rua do Tucura, nº 880, Bairro Tucura, cidade e comarca de Mogi Mirim, JEAN CARLOS PEREZ PEREIRA e JEFERSON LUÍS PEREZ PEREIRA, previamente ajustados, agindo em concurso, com identidade de desígnios e divisão de atos executórios, tentaram subtrair, para si, mediante

rompimento de obstáculo, uma máquina de lavar, marca Vaporetto, avaliada em R\$ 280,00, de propriedade da vítima Ieda Maria Cezaroni, somente não consumando o crime cuja execução iniciaram por circunstância alheia às suas vontades, consistente na rápida e eficiente ação de policiais militares.

Segundo a inicial, JEAN e JEFERSON, irmãos entre si, deliberaram por furtar objetos que estavam no interior da residência situada no local dos fatos. Eles foram até o local, quebraram o vidro da porta e assim conseguiram ingressar na residência. Estando no interior da residência, eles se apoderaram de uma máquina de lavar, marca Vaporetto, pretendendo subtraí-la. Ocorre que a ação dos indiciados foi flagrada por vizinhos da residência, que acionaram a Polícia Militar. Policiais militares se deslocaram rapidamente até o local dos fatos e visualizaram JEAN e JEFERSON no interior do quintal da residência, na posse da máquina de lavar. Ao ver a presença dos policiais militares, eles jogaram a caixa no chão e tentaram fugir, mas foram capturados. Os policiais militares apreenderam a máquina de lavar que estava sendo subtraída e posteriormente ela foi restituída à vítima.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 3/5), pelo auto de exibição/apreensão (folha 15), pelo auto de entrega (folha 16), pelo laudo pericial (folhas 150/169), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 177/178):

“Em declarações (fls. 07), a vítima afirmou que seu cunhado recebeu um telefonema da polícia, a qual informou que dois indivíduos entraram em seu imóvel e subtraíram um objeto, no valor aproximado de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), além disso, os envolvidos quebraram a porta da área da lavanderia, entraram pelo vão do vidro e abriram a janela de um quarto onde estava guardado o objeto. Salientou que ainda foram subtraídas luminárias externas da varanda, mangueira do jardim, torneiras da área externa e quebrado o vidro do porão, ademais, a polícia exibiu o objeto que estava com os indivíduos, de maneira que reconheceu o como sendo de sua propriedade. **Em juízo, reiterou as informações fornecidas e aduziu que o imóvel estava semi-ocupado e dispensou o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para reparar os danos do local, ademais, não sabe informar quem acionou a polícia.**

Em depoimento (fls. 06), a testemunha e policial militar Jonathan Tavares Dias confirmou que foi acionado via COPOM irradiado como roubo a residência. Asseverou que no quintal do imóvel visualizou os acusados, razão pela qual deu voz de abordagem e os réus soltaram uma caixa e tentaram fugir, no entanto, foram contidos, ademais, na caixa havia uma

maquina de lavar (vaporeto). Sustentou que os acusados confessaram que entraram na residência quebrando o vidro da porta com um pedaço de pau e estavam saindo quando visualizaram os policiais. Narrou que um proprietário do imóvel confirmou a propriedade do objeto. **Em juízo, reafirmou sua versão e salientou que os acusados foram abordados enquanto saíam do imóvel.**

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha e policial militar Renato Luiz Santiago Filho (fls. 08). **Em juízo, reafirmou as informações prestadas e acrescentou que**

No interrogatório (fls. 09), o corréu Jeferson admitiu que entrou na residência para furtar com seu irmão, de maneira que foram pegos pela polícia quando estavam saindo. Suscitou que esta arrependido e estava desesperado para usar drogas, motivo pelo qual deseja fazer tratamento e ser internado, ademais, quebrou o vidro da residência com um pau para poder entrar. **Não compareceu em juízo, eis que foi declarado revel.**

No interrogatório (fls. 10), o corréu Jean mencionou ser viciado em drogas, razão pela qual entrou na residência para furtar e trocar em drogas, ademais, esta arrependido de ter pego a maquina de vapor, bem como estava acompanhado de seu irmão. Suscitou que quebrou o vidro da porta com um pedaço de pau, como também deseja ser internado para tratamento da dependência. **Não compareceu em juízo, eis que foi declarado revel.”.**

Como se percebe, ambos os apelantes confessaram a tentativa de subtração extrajudicialmente, inclusive dizendo que cometerem o crime juntos. Suas confissões foram corroboradas pelo relato em juízo da vítima, que confirmou que a residência foi alvo de tentativa de furto, bem como pelos depoimentos dos policiais militares, os quais foram acionados e conseguiram detê-los quando saíam do imóvel, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Ressalto que não é o caso do reconhecimento do crime impossível, uma vez que a simples vigilância por parte de um vizinho não impediria a consumação do delito se não fosse a atuação da Polícia Militar, que chegou rapidamente ao local.

Consigno também que não é o caso da aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que o valor da *res furtivae* não é o único aspecto a ser considerado, devendo ser levado em consideração também a maior reprovabilidade da conduta dos acusados, que praticaram o crime com rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e com invasão de domicílio.

Assim, diante dos relatos da vítima, das testemunhas e da própria confissão dos réus, o crime foi cometido por Jean e Jeferson, de forma que agiu com acerto o digno Juiz sentenciante ao reconhecer a presença da qualificadora descrita no artigo 155, §4º, IV (concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal.

Além disso, conforme o laudo pericial de folhas 150/169, “*a. Em uma das folhas corrediças da porta metálica dotada de caixilhos envidraçados que guarnece a lavanderia, notou-se a presença de danos aparentes, orientados de fora para dentro, caracterizados por fragmentos com perda de material realizado(s) com o emprego de instrumento(s) à guisa de percussão; b. Os danos descritos no item anterior formavam uma abertura de forma triangular (conforme ilustram as imagens que compõem o presente Laudo Pericial) que dava acesso ao interior do imóvel medindo cerca de 30,0 cm (trinta centímetros) de altura por 53,0 cm (cinquenta e três centímetros) de largura*”, de forma que também incide a qualificadora do artigo 155, §4º, I (rompimento de obstáculo), do Código Penal.

Por fim, importante ressaltar que o fato dos apelantes estarem sob efeito de substância tóxica, como sugere a defesa, não pode, evidentemente, conduzir, por si só, à sua absolvição, sendo certo, ademais, que não se sustentou, propriamente, a existência de inimputabilidade, absoluta ou relativa, nem se postulou a produção de prova pericial para demonstrar isto.

De qualquer modo, vale mencionar, que não há qualquer indício de inimputabilidade, total ou parcial, e que o artigo 28, II, do Código Penal é expresso no sentido de que a imputabilidade penal não é excluída pela “*embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos*”.

**Dessa forma, a condenação era mesmo medida de rigor.**

**Passa-se à dosimetria.**

Na primeira fase, a pena-base do furto qualificado foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo reconhecimento de uma das qualificadoras como circunstância judicial negativa, o que fica mantido.

Na segunda fase, foram reconhecidas a presença das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (folhas 10 e 39), de forma que as penas retornaram ao mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o que fica mantido.

Na terceira fase, está presente a causa de diminuição de pena da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), pelo que o digno Juiz sentenciante procedeu à diminuição da pena na fração de 1/2 (metade), o que fica mantido, sendo inviável a redução no patamar máximo, dado o *iter criminis* percorrido, devendo ser considerado que o acusado chegou a adentrar no imóvel e se apossar do bem narrado na exordial.

Portanto, a pena fica fixada em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Necessário, porém, o reconhecimento do privilégio.

Como se vê das folhas 110/111, o réu é primário. Além disso, o valor do bem a ser subtraído era menor que o salário mínimo, podendo ser considerado de pequeno valor (folha 15).

Assim, preenchido o quanto disposto no parágrafo 2º, do artigo 155, do Código Penal, e diante da circunstância judicial desfavorável, reduzo a pena do réu em 1/3 (um terço), visto ser suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, ficando fixada em 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 03 (três) dias-multa.

Destaco que a pena de multa é de aplicação obrigatória, posto que prevista no preceito secundário do tipo penal pelo qual o acusado foi condenado.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo que sua pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, o que também fica mantido, posto que suficiente e adequado para a reprovação da conduta do réu.

Por fim, destaco que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos ao apelante na folha 183, motivo pelo qual o pedido encontra-se, neste ponto, prejudicado.

**Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de JEAN CARLOS PEREZ PEREIRA para reconhecer a figura do privilégio, redimensionando sua pena para 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, além do pagamento de 3 (três) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.**

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**